LEI Nº 014/99

SÚMULA: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, que dispõe sobre a organização administrativa, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1° - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo implementar os direitos sociais do Idoso, inseridos na Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1.994, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2° - Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 3° - A Política Municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso, todos direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - As diferenças econômicas, sociais, particularmente, as condições entre o meio rural e urbano do Município de Apucarana, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4° - Constituem diretrizes da Política Municipal do idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Descentralização política administrativa;

V - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos na áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos bio-psico-sociais do envelhecimento;

VIII - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou enfermagem em instituições asilares de caráter social, salvo as instituições que possuem tais atendimentos.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5° - Competirá ao órgão Municipal responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal do idoso.

Art. 6° - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por conselheiros representantes dos órgão e entidades públicas e de organização representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7° - O Conselho Municipal do Idoso, será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes sendo 05 (cinco) representantes do poder público e 05 (cinco) da sociedade civil nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos;

1) - 05 (cinco) representantes das organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Escolhidas na Conferência do Conselho Municipal do Idoso.

2) - 05 (cinco) representante do poder público municipal, sendo:

02 (dois) do órgão responsável pela assistência e promoção social do idoso.

01 (um) representante da Secretaria da Saúde.

01 (um) representante da Secretaria da Educação.

01 (um) representante da área de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 8° - Compete ao Conselho de que trata o artigo 4° a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, no âmbito da respectiva instância política - administrativa.

Art. 9° - O Município, por intermédio da Secretaria responsável pela Assistência e Promoção Social, compete:

I - Coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

II - Participar da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso.

III - Promover as articulações nas Secretarias necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.

IV - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da Promoção e Assistência Social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Secretarias das áreas da Saúde, Educação, Trabalho, Ação Social, Cultura, Esporte e Lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política do idoso.

Capítulo IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10 - Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL:

a) - Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) - Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas - lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros.

c) - Promover simpósio , seminários e encontros específicos ;

d) - Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) - Promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso.

II - NA ÁREA DE SAÚDE:

a) - Garantir ao idos a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento;

b) - Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) - Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único da Saúde;

d) - Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) - Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamentos e reabilitação;

f) - Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

a) - Adequar currículos, metodologias e materiais didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) - Inserir no currículo mínimo, os diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) - Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) - Desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados as condições do idoso;

e) - Apoiar a criação de Universidade aberta para a Terceira Idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber.

IV - NA ÁREA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

a) - Ao idoso aposentado é desaconselhável o trabalho nas áreas de insalubridade debilitando ainda mais seu estado crítico;

b) - Priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

c) - Criar e estimular programas de preparação para a aposentadoria como determina a nova lei em vigor tais como folhetos elaborados pelo MPAS.

V - NA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMOS:

a) - Destinar nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas lares;

b) - Incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) - Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) - Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas nos futuros projetos.

VI - NA ÁREA DA JUSTIÇA:

a) - Promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) - Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) - Nos casos de incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo;

e) - Todo o cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

VII - NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) - Propiciar ao idoso o acesso aos locais de eventos culturais, mediante preços reduzidos;

b) - Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

c) - Valorizar o registro da memória e a transmissão e habilidade do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) - Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida ao idoso.

Capítulo V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso, possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, vice presidente, 1° Secretário e 2° Secretário;

II - Comissões paritárias, constituídas pelo Plenário;

III - Plenário.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso, será presidido e secretariado por Conselheiros, eleitos entre os membros do Conselho, envolvendo o poder público e sociedade civil;

Art. 13 - As reuniões do Conselho Municipal do Idoso, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de maioria simples de seus membros e instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 14 - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso, terá direito a um único voto na sessão plenária. E serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 - O Conselho Municipal do Idoso, reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse e publicado por Decreto, fixará os prazos legais de convocação e estabelecerá normas de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 17 - O Executivo Municipal, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

SESSÃO

MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 18 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal do Idoso, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos desta lei, para um mandato de 02 (dois) anos e podendo ser reconduzido.

Art. 19 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participações em diligências por este.

§ 1° - O pagamento de despesas com transportes, estadias e alimentação terá caráter de ressarcimento.

§ 2° - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal, são demissíveis "a*d nutum"* , por ato do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

01 Desvincular-se do órgão de sua representação;

02 faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

03 Apresentar renúncia ao plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte;

04 apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

05 For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição se dará pelo Suplente, ou na ausência, por deliberação do plenário.

Art. 21 - Perderá o mandato, a instituição que:

01 Extinguir sua base de atuação no Município de Apucarana;

02 tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição se dará por deliberação da maioria qualificada 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal do Idoso.

CAPÍTULO VI

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Art. 22 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, de duração indeterminada e natureza contábil, que será regido sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso, vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da política municipal do idoso.

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, ouvindo o Conselho Municipal.

Art. 24 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 25 - Para o exercício do ano 2.000 e subsequentes, o Executivo Municipal, providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRAISTÓRIAS

Art. 26 - A realização da 1ª. Conferência Municipal do Idoso, será instituída pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, com a participação da comissão paritária responsável pela convocação e organização, mediante elaboração do regimento da Conferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a realização da primeira Conferência, no silencio do Poder Executivo, os membros das entidades eleitos para elaboração desta Lei, poderão convocá-la.

Art. 27 - O Executivo Municipal dará posse ao 1° Conselho Municipal do Idoso, após a realização da 1ª. Conferência Municipal do Idoso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 14 dias do mês de abril de 1.999

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal